

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

Processo N° 210/63

INTERESSADO : RUBENS MOLINARI

ASSUNTO : Contratação para Professor "extranumerário" de QUÍMICA BIOLÓGICA na FFCL de Araraquara.

P A R E C E R N° 41/63

1- O Sr. Diretor da FFCL de Araraquara encaminhou em março do corrente ano ao extinto Conselho Estadual do Ensino Superior o pedido de contratação do Dr. Rubens Molinari para "professor extranumerário contratado da cadeira de Química Biológica". Na minuta do contrato anexa, não se fala, porém, em "extranumerário": apenas em "Professor da Cadeira de Química Biológica". O referido Conselho, à vista do currículo do interessado, realmente notável, o parecer favorável do relator. Subindo à autorização do Executivo, o Sr. Governador enviou o processo ao Serviço de Assistência Jurídica, que, em informação de 5 de agosto do corrente, nada teve a opor. Em face da informação, o Sr. Governador enviou o processo à consideração do CEE, por despacho de 27-8-63. Por ofício de 25 de setembro do corrente, o Sr. Diretor da FFCL de Araraquara reitera o pedido de contratação, a partir de 9 de março e em regime de tempo parcial.

2-Infere-se do pedido do Sr. Diretor, que o interessado já se encontra em função desde março, sem dúvida pela necessidade inadiável de dar professor à disciplina. Poder-se-ia perguntar como funcionava essa disciplina, antes do ingresso do interessado. Mas, podemos deixar de lado esse pormenor, e admitir que não se poderia aguardar a autorização superior. De qualquer forma, cabe estranhar que o pedido inicial de contratação dirigido ao extinto Conselho esteja datado de 21 de março, enquanto, o início do exercício é situado a 9 do mesmo mês. Também, merece reparo que a contratação seja "por tempo parcial", quando a lei que deu estrutura didática e administrativa à FFCL de Araraquara estipula que todas as cadeiras da mesma estão sob o regime de tempo integral, sendo essa "exigência" legal frequentemente invocada para justificar que os pedidos de contratação de pessoal docente daquela Faculdade venham a esta Câmara sistematicamente em RTI. A presente solicitação tem o mérito de evidenciar que poderá haver contratação de pessoal docente era tempo parcial, mesmo onde a lei estende o tempo integral a todas as cadeiras, e que a generalização do tempo integral não é aconselhável por existir circunstâncias em que seja preferível a aplicação do tempo parcial.

3-Não estando em discussão os méritos do interessado, cabe apenas reparo à designação "extranumerário" dada à função de professor da disciplina em causa. Porventura, serão os demais "efetivos"? Claro que não, pois não houve provimento efetivo de cargos docentes. Só existe na FFCL de Araraquara uma categoria de professores: "contrata dos", uma vez que nenhum deles pode ainda ser considerado "catedrático", pois não há detentor de cadeira, por concurso de títulos e provas. Parece-nos, pois, que a expressão "extranumerário" não mais deverá ser empregada no presente caso e em análogos.

4-Como em casos anteriores, esta Câmara está em presença de um exercício de fato, No presente, porém, não se sente ela constrangida a dar o seu assentimento a posteriori pois se trata de um candidato de excepcionais credenciais para a função. Deverá aprovar a solicitação do Sr. Diretor, com duas alterações, que sugerimos, no texto do contrato, a saber: a) o início do exercício não poderá ser a 9 de março, mas a 1º de maio de 1963, pois apenas em 30-4-1963, o extinto CEES aprovou a indicação do interessado; b) deverá ser incluída cláusula que estipule o mínimo de horas de trabalho, nunca inferior, a 12 horas semanais.

S.M.J.

São Paulo, 28-10-1963

as) Prof. Carlos Henrique R. Liberalli - Relator